

Processo Administrativo n.30/2015
Processo de Licitação n.30/2015
Licitação: Carta Convite n. 11/2015

**JULGAMENTO EM RELAÇÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PELA
PROPOENTE CARGA OESTE IMPLEMENTO RODOVIÁRIOS LTDA**

Trata-se de licitação na modalidade Carta Convite para aquisição de caçamba basculante, onde a proponente CARGA OESTE IMPLEMENTO RODOVIÁRIOS LTDA impugna o edital uma vez que no objeto licitado, consta o Modelo PASTRE que na verdade se trata de marca.

Requer ao final a republicação do Edital, excluindo-se o vício apontado.

A impugnação é tempestiva.

Passamos a analisa-la.

Reza o artigo 7º, § 5º da Lei 8666/3 que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração da contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ante a tal disposição, consagrou-se a ideia segunda a qual é vedado à Administração exigir determinada marca de produto quando da realização de licitação.

Contudo, em determinados casos, desde que tecnicamente justificado no procedimento administrativo, é possível admitir-se a indicação de marca no ato convocatório, vinculando, desse modo, as propostas apresentadas pelos interessados.

Por sua vez, o inciso I do §7º do artigo 15 da referida Lei determina que nos procedimentos de

compras deverá ser feita a especificação completa do bem a ser adquirido, sem a indicação de marca.

Em vista dos dois dispositivos da Lei de Licitações indaga-se: como compatibilizá-los?

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.

Posto isso, entende-se que existem situações em que o comprador pode indicar a marca na especificação do seu objeto, sem que reste caracterizada a restrição de competitividade.

A primeira delas decorre do princípio da padronização do objeto, que se encontra previsto no artigo 15, inciso I da Lei 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A possibilidade da adoção do procedimento de padronização para indicação de marca foi reconhecida pelo TCU, por meio do Acórdão 2.376/2006, Plenário:

A indicação de marca na especificação dos produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8666/93, desde que a decisão administrativa que venha identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos

e econômicos, mais vantajosa para a administração.

Contudo, para que se possa promover a indicação de marcas utilizando-se do procedimento de padronização do objeto, a Administração deve atentar-se para os seguintes requisitos estabelecidos pela Corte de Contas, no Acórdão 5420/2010, 1ª Câmara:

1.6. Alertar a (...) que:

1.6.3. na hipótese de, em certames licitatórios, se optar pela padronização de produtos, atentar para o disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do respectivo processo justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, com estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da administração, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

A segunda possibilidade de se indicar marca na definição do objeto a ser licitado ocorre nos casos em a mesma é utilizada para fins de determinação do padrão de qualidade mínima admissível.

Nesses casos, o edital deve estabelecer que o objeto da licitação será a aquisição de um produto de determinada marca, admitindo-se o similar, compatível ou equivalente. Em outras palavras, a indicação da marca será mera exemplificação da qualidade mínima admitida.

Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que não há vedação para indicação de marca da especificação do bem a ser adquirido pela Administração desde que:

- haja a devida justificativa técnica ou,
- seja utilizada como referência da qualidade mínima do produto, devendo, contudo, serem utilizadas as expressões similares, compatíveis

- ou equivalentes quando da especificação do bem ou,
- haja procedimento de padronização do objeto, o qual deverá ser previamente justificado.

No presente caso, verificando o edital não é observado justificativa técnica para a exigência do Modelo PASTRE, não houve referência da qualidade mínima do produto, nem a utilização da expressão similar compatível ou equivalente quando da especificação do bem, nem houve justificativa de padronização do objeto.

Diante disso, essa comissão entende que o objeto deve ser alterado, excluindo nele o modelo PASTRE (que na verdade é marca), reabrindo novo prazo para a abertura do certame.

Diante do Exposto, esta Comissão se manifesta no sentido de acatar a impugnação proposta por CARGA OESTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIA LTDA, para determinar a exclusão do vício apontado, alterando seu objeto, excluindo nele o modelo PASTRE (que na verdade é marca), reabrindo novo prazo para a abertura do certame, na forma da Lei 8.666/63.

SMJ, este é o julgamento.

Lajeado Grande, 30 de julho de 2015.

Presidente da CPL

Membro

Membro